

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA BEATRIZ BRITO VIEIRA

**CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA AO
PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA**

Artigo apresentado à Coordenação de Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientadora: Profa. Ma. Patrícia de Lima Martins,
Cesrei Faculdade

1ºExaminadora: Prof. Dra.Cosma Ribeiro de
Almeida, Cesrei Faculdade

2ºExaminadora: Prof. Esp. Sabrina Matias
Cavalcante, Cesrei Faculdade

Campina Grande - PB

2025

CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA AO PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

VIEIRA, Ana Beatriz Brito¹

MARTINS, Patrícia de Lima²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as condições para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com foco nos critérios legais, sociais e avaliativos que regem esse direito. O BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), representa um instrumento fundamental de amparo às pessoas com deficiência e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Embora a legislação brasileira reconheça o TEA como uma forma de deficiência, a efetivação prática do benefício ainda enfrenta entraves, especialmente no que tange à comprovação da limitação funcional e da condição de miserabilidade. O trabalho utiliza metodologia qualitativa, por meio de revisão bibliográfica de legislações, artigos científicos, doutrina jurídica e documentos institucionais. A análise destaca a importância da abordagem biopsicossocial na avaliação da deficiência, conforme preceituado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), e ressalta o papel da equipe multiprofissional no processo de concessão do benefício. Conclui-se que o acesso ao BPC por pessoas com TEA deve ser pautado por critérios mais sensíveis e justos, que respeitem as especificidades do transtorno e promovam a efetivação da dignidade da pessoa humana. O fortalecimento das políticas públicas inclusivas e a capacitação técnica das equipes avaliadoras são apontados como caminhos para assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas autistas.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Transtorno do Espectro Autista. Pessoa com Deficiência. Inclusão Social. Avaliação Biopsicossocial.

ABSTRACT

This study aims to analyze the conditions for granting the Continuous Cash Benefit (BPC) to individuals diagnosed with Autism Spectrum Disorder (ASD), focusing on the legal, social, and evaluative criteria that govern this right. The BPC, established by the Organic Law of Social Assistance (LOAS), serves as a fundamental support instrument for people with disabilities and those in situations of socioeconomic vulnerability. Although Brazilian legislation recognizes ASD as a form of disability, the practical implementation of the benefit still faces obstacles, particularly regarding the verification of functional limitations and the condition of extreme poverty. This research adopts a qualitative methodology through a literature review of legislation, scientific articles, legal doctrine, and institutional documents. The analysis highlights the importance of the biopsychosocial approach in disability assessment, as established by the Brazilian Law of Inclusion (Law No. 13.146/2015), and emphasizes the role of the multidisciplinary team in the benefit granting process. It concludes that access to the BPC for individuals with ASD should be based on

¹ Concluinte do Curso de Direito da Cesrei Faculdade. Email: bia_britovieira@outlook.com

² Professora Mestre, do Curso de Direito da Faculdade Cesrei. Email: plimamartins@yahoo.com.br

more sensitive and fair criteria that respect the specific characteristics of the disorder and promote the realization of human dignity. The strengthening of inclusive public policies and the technical training of evaluation teams are identified as essential paths to ensure the full exercise of the rights of autistic individuals.

Keywords: Autism Spectrum Disorder. Social assistance. Disability. Public policy. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica caracterizada por uma ampla variedade de manifestações comportamentais e desafios no desenvolvimento. Cada pessoa com TEA apresenta um perfil singular de habilidades e dificuldades, o que torna imprescindível a adoção de estratégias individualizadas, iniciadas precocemente e conduzidas de maneira integrada, visando promover seu desenvolvimento pleno e assegurar sua inclusão social. (American Psychiatric Association, 2014, p. 31 *apud* Oliveira, 2025, p. 10)

Diante dos desafios que o TEA impõe, é crucial que os indivíduos tenham acesso a políticas públicas eficazes que ofereçam suporte e proteção social. Nesse contexto, destaca-se o Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), como uma importante ferramenta de amparo para essa população, especialmente para aquelas famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade e que não possuem condições de prover o sustento de pessoas com deficiência.

O BPC é um benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que integra a política pública de assistência social no Brasil, uma das três áreas da seguridade social, ao lado da saúde e da previdência. Diferentemente dos benefícios previdenciários, o BPC não exige contribuição prévia à Previdência Social. Para sua concessão, é necessário atender a dois requisitos: a comprovação da deficiência que pode incluir o Transtorno do Espectro Autista e a condição de vulnerabilidade socioeconômica, definida por renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O benefício garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 anos ou mais, desde que comprovada a ausência de meios próprios de subsistência. (Lei nº 8.742/1993)

Para compreender a importância do BPC, é necessário situá-lo no contexto mais amplo da Previdência Social no Brasil. O regime previdenciário brasileiro é baseado no

VNacional do Seguro Social (INSS) para terem acesso a benefícios como aposentadorias, auxílios e pensões. No entanto, esse modelo excludente acaba por deixar de fora milhares de pessoas com deficiência que, por não possuírem vínculos empregatícios formais como é frequentemente o caso de crianças, jovens e adultos com TEA em situação de dependência, não têm acesso aos direitos previdenciários tradicionais. Assim, o BPC assume um papel essencial como via de acesso à proteção social para esses cidadãos.

A relevância deste tema está ligada ao compromisso com a promoção da justiça social e à efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Muitas famílias ainda enfrentam dificuldades para que seus filhos sejam devidamente reconhecidos como pessoas com deficiência, o que compromete o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Neste sentido, o presente estudo busca discutir a importância de avaliações mais sensíveis, equitativas e bem fundamentadas, que considerem as particularidades do transtorno do espectro autista e garantam acesso justo às políticas públicas.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, envolvendo análise de legislações pertinentes (Lei nº 8.742/1993, Lei nº 12.764/2012, Lei nº 13.146/2015), além de estudos científicos, artigos jurídicos e fontes confiáveis. Também foram considerados relatos e experiências de familiares e especialistas, disponíveis em publicações acessíveis ao público

Neste contexto, o objetivo deste trabalho é analisar as condições necessárias para a concessão do Benefício de Prestação Continuada ao paciente com Transtorno do Espectro Autista, apresentando os critérios legais estabelecidos, as dificuldades enfrentadas na comprovação da deficiência e da condição de vulnerabilidade social. Dessa forma o trabalho busca contribuir com a discussão sobre a efetivação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da assistência social, analisando o papel fundamental do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e sua relação com a estrutura da Previdência Social no Brasil, visando uma abordagem mais justa, inclusiva e compatível com as reais necessidades dessa população.

2 O REGIME DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL

A Previdência Social no Brasil foi construída ao longo de um processo histórico que consolidou políticas públicas voltadas à proteção dos trabalhadores. Considera-se a Lei Eloy Chaves, promulgada em 1923, como marco inicial da previdência social no país.

Batizada em homenagem ao deputado federal paulista Eloy Chaves, essa legislação resultou de um acordo entre empresas ferroviárias para estabelecer a base do sistema previdenciário brasileiro. A lei instituiu a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAPs) específicas para os trabalhadores de cada ferrovia, funcionando como fundos destinados a assegurar benefícios previdenciários como aposentadorias e pensões.

“A Lei Eloy Chaves, de 1923, é considerada o marco legal que deu início ao atual sistema previdenciário brasileiro para os trabalhadores do setor privado. Foi responsável pela criação de caixas de aposentadorias e pensões por morte para os trabalhadores ferroviários. Cobria uma pequena parcela da população trabalhadora e seus dependentes. Após essa lei, inúmeras caixas de aposentadoria foram criadas, beneficiando várias categorias de trabalhadores, como portuários, servidores públicos, mineradores etc. Quase todas as caixas de aposentadoria e pensão previam a forma de custeio da previdência da respectiva categoria, além dos benefícios a serem concedidos. Operam sob o regime de capitalização, e a vinculação era por empresas (Oliveira e Beltrão, 2000; Camarano, 2002; Nolasco, 2012).” (Alcântara; Camarano; Giacomini, 2016, p. 266)

A consolidação da previdência social no Brasil ocorreu durante a década de 1930, no governo de Getúlio Vargas, um período de profundas transformações econômicas e sociais. O principal objetivo da previdência era garantir proteção aos trabalhadores em situações como aposentadoria, invalidez ou falecimento, desempenhando papel fundamental na redução da pobreza e na promoção de condições dignas de vida, especialmente para idosos e grupos socialmente vulneráveis. Entre as medidas mais significativas desse período esteve a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, órgão responsável pela centralização e organização das questões relacionadas à previdência e aos direitos trabalhistas (Aguiar, 2018).

Ainda na década de 1930, o sistema das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) foi extinto, dando lugar aos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), que passaram a ser administrados pelo governo federal e operam de forma unificada em todo o território nacional. A crescente urbanização e industrialização do país aumentaram a demanda por um sistema previdenciário que assegura a estabilidade financeira dos trabalhadores e de suas famílias. Reconhecendo essa necessidade, o governo Vargas instituiu as primeiras leis trabalhistas e estruturou a previdência social como um instrumento para a promoção da justiça social (Ruy, 2019).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social passou a ser entendida como um sistema integrado, formado por três componentes fundamentais: Saúde, Previdência e Assistência Social. Esse novo modelo reconhece a proteção social

como um direito universal, assegurado a todos os cidadãos independentemente de contribuição prévia, cabendo ao Estado a responsabilidade de garantir o acesso a condições mínimas de vida digna.

Nesse contexto, foi criada a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993, que estabelece as diretrizes para a regulamentação da assistência social no Brasil. Um dos principais avanços da LOAS foi a instituição do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Conforme o artigo 1º da Lei nº 8.212/1991, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil 1991).

Atualmente, o BPC figura como um dos instrumentos mais importantes para a inclusão social e o combate à pobreza no país, oferecendo amparo a milhões de pessoas que não possuem vínculo formal com o mercado de trabalho. Sua existência reforça a relevância de um sistema de seguridade social integrado, capaz de proteger tanto aqueles que contribuem quanto aqueles que, devido à idade avançada, deficiência ou situação socioeconômica, dependem do apoio estatal para garantir uma vida digna³.

Para as pessoas com deficiência, incluindo aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Benefício de Prestação Continuada (BPC) cumpre um papel fundamental na promoção da autonomia, na garantia da dignidade e no acesso a direitos essenciais. Essa política pública representa uma das expressões mais concretas da atuação do Estado na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. (Gov.br/2024)

Assim, a Previdência Social no Brasil vai além da simples concessão de aposentadorias. Trata-se de um instrumento essencial na melhoria da qualidade de vida da população, atuando como mecanismo de redistribuição de renda e constituindo-se como eixo central da proteção social. Seu papel é estratégico tanto na promoção da justiça social quanto no fortalecimento do desenvolvimento econômico e social do país.

³https://sites.tcu.gov.br/trabalhos-pos-graduacao/pdfs/O%20BENEF%C3%8DCIO%20DE%20PRESTA%C3%87%C3%83O%20CONTINUADA%20NO%20BRASIL_%20A%20localiza%C3%A7%C3%A3o%20territorial%20dos%20benefici%C3%A1rios%20e%20as%20.pdf

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E SUA CONCESSÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) constitui uma importante política pública brasileira voltada à garantia de um suporte financeiro mínimo a idosos e pessoas com deficiência que se encontram em situação de vulnerabilidade social. Sua previsão legal está no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), instituída pela Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispõe a lei.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) tem caráter assistencial e está previsto pela Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993), com o objetivo de garantir uma renda mensal para pessoas em situação de vulnerabilidade social, independentemente de contribuição prévia à Previdência Social. Ao contrário de outros benefícios previdenciários, o BPC não depende de contribuições para a Previdência Social. Isso significa que pessoas que nunca contribuíram para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) podem ter acesso ao benefício, desde que atendam aos requisitos legais (Melo Neto, 2021).

O Benefício de Prestação Continuada será concedido independentemente da contribuição direta do assistido, na medida em que possui caráter assistencial e não é um benefício previdenciário, bastando somente a comprovação dos requisitos exigidos pela legislação para que o aludido benefício assistencial seja garantido ao indivíduo.

Além disso, o benefício é destinado a dois públicos específicos: às pessoas com 65 anos ou mais e também a pessoas com deficiência. No caso das pessoas idosas, o critério de idade é o principal. Para as pessoas com deficiência, a concessão não depende da idade, mas sim da comprovação de que a deficiência limita de forma significativa sua participação ativa na sociedade e afeta sua capacidade de desenvolvimento, além de gerar uma situação de vulnerabilidade econômica, como previsto no artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Entre os grupos que têm buscado o BPC com base na condição de deficiência, destaca-se a população com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cujo reconhecimento legal como pessoa com deficiência já é garantido por lei, mas cuja efetivação prática ainda

enfrenta inúmeros desafios. Em muitos casos, a comprovação da deficiência funcional do indivíduo com TEA é dificultada por avaliações pouco sensíveis às características específicas do transtorno, o que compromete o acesso ao benefício e perpetua situações de vulnerabilidade social para essas famílias.

Lei 13.146/2015, art. 2º

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse contexto, a deficiência não deve ser compreendida unicamente como uma limitação de ordem física ou mental, mas como um fator que, quando associado à vulnerabilidade socioeconômica, pode comprometer de forma significativa a autonomia e o pleno desenvolvimento do indivíduo.

A situação de precariedade econômica é, portanto, um dos critérios determinantes para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a esse público. Segundo Agnes (2025), é essencial que a avaliação leve em conta tanto os impactos da deficiência na vida cotidiana quanto o contexto social em que o indivíduo está inserido.

O BPC corresponde ao valor de um salário mínimo, sendo reajustado de forma periódica. Embora não assegure conforto financeiro, o benefício representa um instrumento essencial para a garantia da dignidade humana, pois viabiliza o acesso a direitos básicos por parte de pessoas em situação de exclusão social (Senna, 2025).

A análise para a concessão do BPC envolve a verificação da documentação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), podendo ser iniciado presencialmente ou por meio da plataforma digital. Essa análise examina tanto a renda familiar quanto a condição de deficiência ou idade do solicitante, e o benefício deve ser renovado anualmente, sendo necessária uma revisão para confirmar se a pessoa ainda cumpre os requisitos estabelecidos pela legislação (Lei nº 13.982/2020).

Desse modo, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) cumpre uma função essencial na proteção de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, seja em virtude da idade avançada, seja em decorrência de alguma deficiência. Ao assegurar uma renda mínima, o benefício contribui significativamente para a promoção da inclusão social e para o acesso a direitos fundamentais, reafirmando o papel estratégico das políticas públicas na consolidação da justiça social e na efetivação da dignidade da pessoa humana.

3.1 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BPC

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) está condicionada ao cumprimento de critérios específicos definidos pela legislação vigente, os quais têm como finalidade assegurar que o benefício seja destinado exclusivamente às pessoas que realmente se encontram em situação de vulnerabilidade e necessitam desse suporte estatal.

Um dos principais requisitos para a concessão do BPC está previsto nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, “ O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”. Para ter direito, é necessário comprovar renda muito baixa, conforme definido pela legislação como situação de miserabilidade, além de se enquadrar como pessoa com deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais. (Oliveira,2023, p.18)

Para que uma pessoa com deficiência tenha direito ao BPC, é necessário que a condição que ela apresenta afete de forma significativa sua vida diária, a ponto de impedir que ela consiga se manter sozinha financeiramente. Dentro desse contexto, várias situações podem ser consideradas como deficiência, desde que cumpram os requisitos estabelecidos por lei e sejam comprovadas adequadamente. Um exemplo é o Transtorno do Espectro Autista (TEA), que, dependendo do nível e dos impactos causados, pode ser reconhecido como uma deficiência para fins de concessão do benefício. (Gov.br/2025)

Portanto, é necessário comprovar que a renda familiar per capita (ou seja, por pessoa) não ultrapassa 1/4 do salário mínimo vigente. Em outras palavras, a soma da renda de todos os membros da família deve ser inferior a esse limite, levando em consideração todos que moram na mesma casa e que contribuem para o sustento familiar. (Lei nº 8.742/1993)

A concessão do benefício está condicionada à comprovação de deficiência ou idade avançada, aliadas à situação de miserabilidade do requerente e de seu núcleo familiar. Além disso, é exigido que a renda por pessoa da família esteja dentro do limite previsto por lei e que o Cadastro Único esteja atualizado. Todos esses critérios devem ser cumpridos ao mesmo tempo no momento da solicitação, pois são requisitos obrigatórios e cumulativos. (Oliveira, 2023, p.19)

Decreto Nº 11.016, 2022

Art. 2º O CadÚnico é instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional.

De acordo com Telles (2021), a realização da avaliação socioeconômica por um assistente social do INSS é um elemento central no processo de análise do BPC, pois permite verificar se o requerente se encontra, de fato, em condição de desamparo social e econômico. Além disso, a jurisprudência tem desempenhado um papel relevante ao interpretar os critérios legais de forma mais flexível, especialmente no que diz respeito ao limite de renda, fundamentando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à assistência social como garantias constitucionais.

Outro requisito importante é que o BPC não pode ser acumulado com outros benefícios assistenciais ou previdenciários que ofereçam um valor superior ao do próprio BPC. Isso significa que o solicitante não pode receber outro tipo de benefício, como aposentadoria ou pensão do INSS, que supra suas necessidades básicas.

Além disso, é fundamental comprovar a inexistência de condições financeiras para o próprio sustento. No caso dos idosos, essa comprovação ocorre a partir das dificuldades enfrentadas para suprir as necessidades básicas em razão da idade avançada e da limitação de recursos econômicos. Para as pessoas com deficiência, é necessário demonstrar que a condição limita de forma significativa a capacidade de prover seu próprio sustento. Em ambas as situações, é exigido que a renda familiar per capita esteja dentro do limite estabelecido pela legislação. Todo o procedimento de requerimento e avaliação do benefício é conduzido pelo INSS, que realiza também uma análise social para verificar o atendimento dos critérios legais.

Entre os grupos que têm buscado o BPC com base na condição de deficiência, destaca-se a população com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecida legalmente como pessoa com deficiência desde a Lei nº 12.764/2012. No entanto, a efetivação desse direito ainda encontra barreiras, especialmente no momento de comprovar a limitação funcional causada pelo transtorno e a situação de miserabilidade familiar.

No caso de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é imprescindível que o processo avaliativo seja conduzido com critérios que respeitem as especificidades do transtorno. Isso inclui a consideração de fatores como barreiras sociais, dificuldades de inserção no mercado de trabalho e limitações de ordem cognitiva ou sensorial, indo além da simples apresentação de laudos médicos. A presença de profissionais qualificados nesse processo é fundamental para evitar que pessoas com TEA, mesmo aquelas que demonstram certo grau de autonomia, sejam injustamente excluídas de

benefícios que são essenciais para garantir uma vida com dignidade e independência. (Barreto, 2024)

O propósito desses critérios é garantir que o benefício seja direcionado às pessoas que, de fato, necessitam de apoio financeiro para manter condições mínimas de dignidade. Nesse sentido, o BPC assume um papel relevante na promoção da inclusão social e na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, consolidando-se como um instrumento essencial de justiça social no contexto brasileiro.

4 A DEFICIÊNCIA E O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

Embora a legislação brasileira reconheça explicitamente o Transtorno do Espectro Autista (TEA) como condição que configura deficiência para todos os efeitos legais (Lei nº 12.764/2012), esse reconhecimento não garante automaticamente o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). O direito ao benefício depende da comprovação das limitações funcionais e da situação de vulnerabilidade econômica, critérios que muitas vezes desconsideram as particularidades do transtorno, dificultando o atendimento efetivo dessa população.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do desenvolvimento neuro psiquiátrico que afeta principalmente a comunicação, a interação social e o comportamento. Por isso, utiliza-se o termo “espectro” para descrevê-lo, pois seus sintomas podem variar significativamente de uma pessoa para outra, tanto em intensidade quanto em forma de apresentação. Essa viabilidade está relacionada a diversos fatores, como o grau de comprometimento funcional, a presença de síndromes genéticas associadas e a ocorrência de outros transtornos do neurodesenvolvimento, como o transtorno do desenvolvimento intelectual. (Lei nº 12.764/2012).

O transtorno do espectro autista caracteriza-se por déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não verbais de comunicação usados para interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos. Além dos déficits na comunicação social, o diagnóstico do transtorno do espectro autista requer a presença de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades. (American Psychiatric Association, 2014, p. 31 *apud* Oliveira, 2025, p. 10)

Considera também a pessoa com TEA aquela com “padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores

ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos”⁴.

Dentro do espectro, é possível encontrar desde pessoas com autismo de alto funcionamento, que apresentam maior autonomia, até casos mais graves, que podem demandar cuidados constantes. Essa diversidade torna o diagnóstico mais desafiador, sendo realizado com base no comportamento e na avaliação do desenvolvimento da criança, tornando o processo ainda mais complexo. Embora o transtorno possa ser diagnosticado na infância, adolescência ou até na vida adulta, geralmente é identificado antes dos 3 anos de idade.

É necessário também ter noção do impacto psicológico que o diagnóstico pode trazer para os familiares da pessoa com TEA. Geralmente reconhecido antes dos 3 anos de idade, o TEA ainda é um estigma para algumas famílias. Quando comprovado, os parentes tendem a apresentar comportamentos de tristeza e decepção, construindo um pensamento de incapacidade sobre o paciente (Rodrigues; Fonseca; Silva, 2018, p 12).

Para esses indivíduos terem um diagnóstico preciso, não existem exames laboratoriais ou de imagem que possam diagnosticar esse transtorno. Mas vale salientar que a intervenção precoce é fundamental, pois não apenas auxilia as pessoas com a condição do espectro, mas também as famílias, contribuindo para que esses indivíduos desenvolvam habilidades de comunicação e interação social de forma mais eficaz, promovendo uma maior qualidade de vida para todos.

Sob a perspectiva médica, o autismo é classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento, com impactos que envolvem aspectos neurológicos, psicológicos e comportamentais, afetando significativamente a maneira como o indivíduo se comunica e interage socialmente. Já o conceito de deficiência refere-se a limitações permanentes que comprometem uma ou mais funções do organismo, restringindo a autonomia e dificultando a realização de atividades cotidianas de forma independente. Nesse sentido, é importante destacar o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece: “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (Brasil, 2012).

Mas, independentemente do tempo que adotamos para nos referir ao autismo, o essencial é que a sociedade reconheça o direito das pessoas com deficiência, incluindo

⁴ (Art. 1º, §1º, inc. II)

aquelas com diagnóstico de TEA a serem tratadas com respeito, atenção e suporte adequado, conforme suas necessidades e especificidades individuais.

4.1 CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA EM PESSOAS COM TEA

O reconhecimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como uma forma de deficiência para fins legais representa um avanço significativo na efetivação dos direitos das pessoas diagnosticadas com esse transtorno. No âmbito jurídico brasileiro, essa definição foi formalmente consolidada por meio da Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. De forma clara, o § 2º do artigo 1º dessa norma dispõe que a pessoa com TEA deve ser considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe o acesso às políticas públicas voltadas à inclusão e proteção social.

Esse enquadramento legal permite que indivíduos com TEA tenham acesso aos mesmos direitos assegurados às demais pessoas com deficiência, inclusive no que se refere à assistência social, saúde, educação, trabalho e acessibilidade. O artigo 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 2015 diz que,

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, o acesso efetivo aos direitos garantidos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) depende de uma avaliação que transcenda a perspectiva médica tradicional. De acordo com o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil, bem como conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a análise da deficiência deve ser realizada com base no modelo biopsicossocial. Esse modelo considera, de forma integrada, os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores ambientais, psicológicos e pessoais, além das limitações no desempenho de atividades e das restrições na participação social.

Essa abordagem representa um avanço importante, ao reconhecer que a

deficiência não se resume às condições clínicas do indivíduo, mas resulta da interação entre suas características e as barreiras impostas pelo meio, o que é especialmente relevante no caso das pessoas com TEA.

Dessa forma, a avaliação da deficiência em pessoas com TEA deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, respeitando a singularidade de cada caso e considerando a ampla variação de manifestações do transtorno. É preciso observar os efeitos do TEA na funcionalidade da pessoa, suas barreiras sociais, e o grau de suporte necessário à sua participação plena na sociedade.

O diagnóstico do autismo geralmente é feito por uma equipe de profissionais, incluindo um neuropsicólogo, psiquiatra, neurologista ou fonoaudiólogo. A equipe irá coletar informações de várias fontes, como entrevistas, observações e avaliações, para fazer um diagnóstico preciso. (Barreto, 2024)

Embora o Brasil ainda enfrente desafios na implementação de instrumentos padronizados para a avaliação biopsicossocial, o reconhecimento legal do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como uma forma de deficiência representa um avanço significativo na promoção da equidade. A correta aplicação do enquadramento jurídico, aliada à efetiva utilização dos instrumentos avaliativos, é fundamental para assegurar a justiça social e garantir que os direitos assegurados em lei sejam plenamente acessíveis àqueles que deles necessitam.

Assim, no contexto do acesso a benefícios e políticas públicas, o diagnóstico de TEA deve ser compreendido à luz da legislação vigente, que o reconhece como deficiência. Essa interpretação deve estar em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social, orientando práticas que respeitem a diversidade e promovam a igualdade de oportunidades.

5 AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DO BPC NO CONTEXTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa com deficiência deve ser realizada a partir de uma abordagem biopsicossocial, conforme previsto pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146/2015). Essa abordagem rompe com a visão exclusivamente médica e considera que a deficiência resulta da interação entre impedimentos individuais e barreiras ambientais, sociais e atitudinais.

A LBI reconhece a pessoa com deficiência como aquela que possui impedimentos

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com o meio, pode ter sua participação plena e efetiva na sociedade comprometida. Com isso, o conceito de deficiência passa a abranger não apenas aspectos clínicos, mas também os contextos em que o indivíduo está inserido.

A avaliação biopsicossocial parte do princípio de que a deficiência não pode ser compreendida exclusivamente com base em diagnósticos clínicos. É fundamental considerar de que maneira a condição impacta as atividades cotidianas, a autonomia e a participação social do indivíduo. Tal abordagem é especialmente relevante no caso do Transtorno do Espectro Autista (TEA), cujas manifestações muitas vezes não são visíveis fisicamente, mas podem gerar limitações funcionais significativas (Brasil, 2014).

Três modelos teóricos contribuem para a construção da atual concepção de deficiência. Modelo médico, interpreta a deficiência como uma patologia individual, centrada na busca por cura ou reabilitação; Modelo social onde desloca o foco para as barreiras impostas pela sociedade, que impedem a plena participação das pessoas com deficiência, e o Modelo biopsicossocial que integra os dois anteriores, considerando os fatores clínicos, sociais, ambientais e individuais na análise da deficiência (Diniz, 2007; Oliver, 1990; Shakespeare, 1996).

No caso das pessoas com TEA, essa abordagem é essencial, pois as limitações envolvem principalmente aspectos neurocomportamentais, como dificuldade de comunicação, rigidez de comportamento e interação social restrita, que variam de intensidade e podem ser agravadas ou amenizadas de acordo com o ambiente em que a pessoa está inserida. Nesse contexto, o uso da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS), torna-se um instrumento relevante. A CIF orienta a avaliação da deficiência com base em quatro dimensões, Funções e estruturas do corpo, Atividades e participação, Fatores ambientais, e Fatores pessoais. (Scielo, 2014)

Com isso, compreende-se que o diagnóstico do TEA, por si só, não é suficiente para garantir o acesso ao BPC; é necessário demonstrar como os sintomas do transtorno geram limitações significativas que impedem a pessoa de prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A avaliação biopsicossocial deve ser conduzida por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta por profissionais como médicos, psicólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e pedagogos. Essa equipe deve atuar de forma integrada, considerando o impacto da condição sobre a funcionalidade, o contexto social, as barreiras enfrentadas e o grau de suporte necessário.

Na avaliação de indivíduos em idade escolar ou em fase de desenvolvimento, além da observação direta do comportamento, é necessário o relato de professores e outros profissionais que atuam na comunidade, pois é comum haver diferenças significativas no comportamento de acordo com o ambiente⁵.

Adotar o modelo biopsicossocial na avaliação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) implica entender que a deficiência não reside apenas no indivíduo, mas emerge da interação entre a pessoa e um ambiente que muitas vezes não promove a inclusão. Essa perspectiva é essencial para enfrentar o capacitismo estrutural, que se manifesta em práticas e normas institucionais e culturais que mantêm a exclusão das pessoas com deficiência (Coelho, 2025).

Dessa forma, a correta aplicação desse modelo assegura uma interpretação dos critérios legais que seja justa e atenta às particularidades do Transtorno do Espectro Autista (TEA), alinhada aos princípios da dignidade humana e da inclusão social.

5.1 A CONTRIBUIÇÃO INTERDISCIPLINAR NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO DO BPC

A avaliação da deficiência para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) deve ser realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, que analise não só os aspectos clínicos, mas também os efeitos emocionais, educacionais, cognitivos e sociais da condição. O número de concessões do BPC para pessoas com Transtorno do Espectro Autista cresceu de maneira expressiva entre 2022 e 2024. Conforme levantamento do UOL com base em dados inéditos do INSS, houve um aumento de 19 mil para 56 mil benefícios no primeiro semestre, o que reforça a importância de uma avaliação multidisciplinar (Beschizza, 2024).

No caso do Transtorno do Espectro Autista (TEA), essa análise requer um cuidado especial e uma abordagem sensível. Embora o médico perito tenha um papel fundamental na identificação das limitações clínicas e funcionais, o modelo biopsicossocial vai além do diagnóstico tradicional, necessitando da colaboração de diversas áreas do conhecimento para compreender plenamente o impacto da deficiência na vida da pessoa. Essa

⁵ Vê: BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde**. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com transtorno do espectro do autismo (TEA). Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

abordagem está respaldada pela Lei nº 13.146/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Os psicólogos desempenham um papel importante ao avaliar o funcionamento emocional, comportamental e cognitivo das pessoas com TEA, aspectos essenciais para compreender o impacto das limitações no dia a dia. Os pedagogos, especialmente quando atuam com crianças e adolescentes, investigam de que forma o transtorno interfere no aprendizado e no rendimento escolar, identificando obstáculos pedagógicos e sugerindo formas de apoio. Assistentes sociais avaliam as condições socioeconômicas e familiares, fatores que frequentemente agravam a vulnerabilidade social. Além disso, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e fonoaudiólogos podem integrar a equipe, fornecendo informações sobre as capacidades motoras, comunicativas e funcionais do indivíduo. (Apabb, 2024)

Essa diversidade de perspectivas possibilita uma visão completa da deficiência, garantindo que a avaliação considere não só o diagnóstico, mas também a vivência integral da pessoa com TEA.

Apesar dos avanços trazidos por essa abordagem, ainda existem diversos obstáculos a serem superados. A falta de protocolos padronizados, a carência de formação técnica adequada e a sobrecarga das equipes dificultam a qualidade e a eficácia das avaliações em várias regiões do Brasil.

Por isso, fortalecer a interdisciplinaridade como base do processo avaliativo é essencial para garantir que o BPC cumpra seu papel de assegurar a dignidade e promover a inclusão das pessoas com deficiência. O modelo biopsicossocial, nesse contexto, vai além de uma simples ferramenta de avaliação, representando um compromisso ético com os direitos humanos e a justiça social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como propósito refletir sobre as condições necessárias para que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possam acessar o Benefício de

Prestação Continuada (BPC), considerando os critérios legais, sociais e avaliativos que envolvem esse direito. A análise permitiu perceber que, apesar de avanços importantes na legislação, ainda existem muitos obstáculos que dificultam a efetivação do benefício para esse público.

A abordagem baseada no modelo biopsicossocial representa um passo importante ao compreender que a deficiência não é apenas uma questão médica, mas sim o resultado de limitações que surgem da interação entre a condição da pessoa e as barreiras sociais que ela enfrenta. No entanto, na prática, essa avaliação ainda é limitada por dificuldades como a falta de profissionais capacitados, ausência de instrumentos padronizados e estrutura insuficiente em muitos serviços públicos.

Foi possível observar, ao longo da pesquisa, que o TEA exige uma análise mais sensível e cuidadosa, já que se trata de um transtorno com características muito específicas. Mesmo quando a pessoa aparenta certo grau de independência, pode haver dificuldades reais no convívio social, no aprendizado, na comunicação e na realização de atividades diárias. Por isso, é essencial que a avaliação do BPC considere esses aspectos e envolva uma equipe com diferentes formações, como psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais da saúde e da educação.

Diante do exposto, conclui-se que o acesso ao BPC para pessoas com autismo em situação de vulnerabilidade social deve ser garantido com base em uma análise justa, humanizada e que respeite a dignidade da pessoa. Para que isso ocorra, é necessário fortalecer os serviços da assistência social, qualificar as equipes envolvidas e aplicar o modelo biopsicossocial com mais rigor e sensibilidade.

Espera-se que este estudo contribua para ampliar o debate sobre o direito à assistência das pessoas com TEA e para reforçar a importância de políticas públicas mais inclusivas e eficazes. Futuramente, novas pesquisas poderão aprofundar esse tema com base em experiências práticas, relatos de profissionais ou análise de casos reais no contexto da concessão do BPC.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui a contribuição para a Seguridade Social. Brasília, DF:

Senado Federal, 1991. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212.htm. Acesso em: 28 maio 2025. Conteúdo Jurídico

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 28 maio 2025. Conteúdo Jurídico

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/659166>. Acesso em: 28 maio 2025. www2.senado.leg.br+3pedagogiacademica.blogspot.com+3www2.senado.leg.br+3

BRASIL. **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19). Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/32045742>. Acesso em: 28 maio 2025. Legis Senado

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em:
BRASIL. **Decreto nº 11.016, de 1º de março de 2022**. Regulamenta a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2022/d11016.htm. Acesso em: 28 maio 2025. www2.senado.leg.br+3pedagogiacademica.blogspot.com+3www2.senado.leg.br+3

BARRETO, Nathalia. **Diagnóstico do autismo: um guia completo**. Academia do Autismo, 23 jul. 2024. Disponível em: <https://br.academiadoautismo.com/diagnostico-do-autismo-um-guia-completo/>. Acesso em: 29 maio 2025.

BESCHIZZA, André. **Liberação do BPC para autistas triplicou em dois anos no país**. *Estado de Minas*, 9 ago. 2024. Disponível em: <https://www.em.com.br/mundo-corporativo/2024/08/6911203-bpc-liberacao-para-autistas-triplicou-em-dois-anos-no-pais.html>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. **A Assistência social na política nacional do idoso**. IPEA. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9083>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **A Política Nacional do Idoso em questão: passos e impasses na efetivação da cidadania**. IPEA. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9148>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Da Política nacional do idoso ao estatuto do idoso: a difícil construção de um sistema de garantias de direitos da pessoa idosa**. IPEA. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9128>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. INFRAPREV. **Previdência no Brasil**: entenda os tipos de regimes e seus impactos na aposentadoria. Disponível em: <https://www.infraprev.org.br/previdencia-no-brasil-entenda-os-tipos-de-regimes-e-seus-impactos-na-aposentadoria/>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde**. Departamento de Atenção Especializada e Temática. Diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com transtorno do espectro do autismo (TEA). Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. POLITIZE! **História da Previdência no Brasil**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/historia-da-previdencia-no-brasil>

BRASIL. INSS. **Benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS)**. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-a-pessoa-com-deficiencia-bpc-loas>. Acesso em: 28 maio 2025.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho e Previdenciário**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COELHO, André. **A nova avaliação biopsicossocial da deficiência**. 2025. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/17084>. Acesso em: 28 maio 2025.

LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. **Direito ao trabalho como elemento de inclusão social da pessoa com deficiência**: análise da Lei nº 13.146/2015. Revista de Informação Legislativa, v. 54, n. 214, p. 153-173, abr./jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p153. Acesso em: 28 maio 2025.

OLIVEIRA, Andressa de. **Como garantir o BPC para as pessoas com autismo**. 2023. Disponível em: <https://www.apabb.org.br/noticias/apabb-discute-modelo-de-avaliacao-biopsicossocial-unificada-da-pessoa-com-deficiencia-10142.html>. Acesso em: 28 maio 2025.

SENNA, Carina Cátia Bastos de. **Benefício de Prestação Continuada – BPC – Teoria e Prática (Administrativa e Judicial)**. 3. ed. Revista e Atualizada pela Lei 15.077/2024. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024.